#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.890 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) : AMAURY URIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E

Outro(A/S)

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS **CONTRA** INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA**ORIGEM:** ININTERRUPÇÃO DO **PRAZO** GRATIFICAÇÃO DE RECURSAL. HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM) E PEDIDO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA

#### ARE 916890 / BA

REINCORPORAÇÃO DA GHPM AOS PROVENTOS DO AUTOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E PELO INDEFERIMENTO DO REAJUSTE DA GAPM, ANTES À INDETERMINAÇÃO DOPEDIDO. **PRELIMINAR** DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESTADO. ACERTADO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DA GAPM. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA EM NECESSÁRIO REEXAME" (fl. 168, doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 193-197, doc. 1).

**2.** No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, 37, *caput* e incs. X, XIV e XV, 42, § 2º, 61, § 1º, inc. II, al. *a*, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Sustenta que "a Gratificação de Habilitação possui natureza de gratificação propter personam (em razão de situação pessoal do servidor), de natureza transitória" (fl. 243, doc. 1).

Assevera que "permitiu o Tribunal de Justiça da Bahia a cumulação de vantagens com o mesmo fato gerador, ofendendo diretamente a norma constitucional, que merece ser restaurada" (fl. 248, doc. 1).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 10-11, doc. 2).

Contra essa decisão, a Bahia opôs embargos de declaração (fls. 28-32, doc. 2), rejeitados pela Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 44-45, doc. 2).

### ARE 916890 / BA

No agravo, assevera-se que "a ofensa ao direito adquirido in casu envolve questão de direito intertemporal, a ser resolvido à luz da Constituição, e não da legislação local" (fl. 56, doc. 2).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A interposição de recurso manifestamente incabível (embargos de declaração contra inadmissão do recurso extraordinário) não interrompe o prazo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

#### ARE 916890 / BA

DE DECLARAÇÃO. "EMBARGOS **DIREITO** PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS DECISÃO **CONTRA** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO **PRAZO** RECURSAL. **INTEMPESTIVIDADE** DO AGRAVO. **OBSCURIDADE** CARÁTER INOCORRENTE. INFRINGENTE. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que obscuro o decisum. A insurgência veiculada nos declaratórios contra o entendimento de que 'a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo', ostenta nítido caráter infringente, hipótese para a qual desserve a via eleita (art. 535 do CPC). Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 690.259-AgR-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.9.2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. CONVERSÃO EMAGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERRUPCÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 689.264-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2012).

**8.** No julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 685.053, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral da questão discutida nestes autos:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE

#### ARE 916890 / BA

ATIVIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. QUESTÃO CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo à percepção da Gratificação de Atividade e da Gratificação de Habilitação pelos Policiais Militares do Estado da Bahia não enseja a abertura da via extraordinária, dado que não prescinde do reexame da legislação infraconstitucional. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe 8.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

**9.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora